SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377971 - RS (2023/0186031-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SURIS - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS062206
		LUCAS HECK - RS067671
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 90, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento segundo o qual o disposto no art. 90, § 4º, do CPC é incompatível com o regramento imposto à Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida diante da necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA61268385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 27/10/2026 16:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 78598311-44cb-40b6-8119-d12bbacc897e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377971 - RS (2023/0186031-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	SURIS - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS062206
		LUCAS HECK - RS067671
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 90, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento segundo o qual o disposto no art. 90, § 4º, do CPC é incompatível com o regramento imposto à Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida diante da necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SURIS DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. da decisão de fls. 192/195 que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante alega:

(a) equívoco na aplicação dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sustentando *distinguishing* porque, no caso, a devedora de honorários é pessoa jurídica de direito privado e não se submete ao regime de precatórios;

(b) interpretação teleológica e sistemática do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), para reconhecer que, no incidente de impugnação ao

Documento eletrônico VDA60963282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:43:02
Código de Controle do Documento: b9cf45c4-1d49-4f35-a3a3-ac41420bdff4

cumprimento de sentença, a exequente que reconhece o excesso ocupa posição funcional análoga à de ré e faz jus à redução dos honorários pela metade; e

(c) existência de divergência jurisprudencial específica com julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Paraná e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que aplicam o art. 90, § 4º, do CPC em hipóteses de reconhecimento imediato da impugnação, com fixação de honorários em 5%.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 215).

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença decorrente de ação declaratória, na qual a exequente pleiteou a restituição, por precatório, de valores indevidamente recolhidos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a condenação em honorários e afastando a aplicação do art. 90, § 4º, do CPC, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 58):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 90, CAPUT , DO CPC. REDUÇÃO PELA METADE. ART. 90, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. Reconhecendo o exequente o excesso de execução, deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 90, "caput", do CPC.
>
> 2. A redução pela metade dos honorários advocatícios, prevista no §4º do art. 90 do CPC, opera-se em favor do réu, e não do autor que reconheceu que o cumprimento de sentença estava sendo exigido em valor superior ao devido.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao próprio recurso especial, assentando que o art. 90, § 4º, do CPC é incompatível com o regime de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e que há disciplina específica sobre honorários na hipótese, conforme precedentes desta Corte.

Em nova análise do presente caso, mantenho o entendimento exarado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60963282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:43:02
Código de Controle do Documento: b9cf45c4-1d49-4f35-a3a3-ac41420bdff4

A parte agravante sustenta *distinguishing* dos precedentes desta Corte, afirmando que os julgados citados tratam de hipóteses em que a Fazenda Pública figura como devedora e se encontra submetida ao regime de precatórios, enquanto, no caso concreto, a devedora da verba honorária é pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer limitação ao pagamento voluntário imediato; alega, ainda, interpretação teleológica e sistemática do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, em benefício da parte que reconhece a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença.

O entendimento consolidado da jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil não se aplica ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, seja por incompatibilidade com o regime constitucional de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, seja pela existência de disciplina específica para honorários nessa fase.

O acórdão recorrido fixou premissas fáticas e jurídicas claras: houve reconhecimento, pelo exequente, do excesso de execução; foram fixados honorários de sucumbência em 10% com base no art. 90, caput, do Código de Processo Civil; e foi afastada a redução pela metade prevista no § 4º do mesmo dispositivo por operar "em favor do réu, e não do autor que reconheceu que o cumprimento de sentença estava sendo exigido em valor superior ao devido" (fls. 58/61).

A decisão agravada explicitou, com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que *"a norma inserta no art. 90, § 4º, do CPC 'é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor'"* (REsp 1.691.843/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/2/2020). Nessa mesma esteira: AgInt no AREsp n. 1.945.630/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 3/5/2022; AgInt no REsp n. 1.679.397/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7/10/2022.

Do mesmo modo, consignou-se que há *"previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015"* e que *"esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação"* (REsp 1.664.736/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/11/2020).

Documento eletrônico VDA60963282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:43:02
Código de Controle do Documento: b9cf45c4-1d49-4f35-a3a3-ac41420bdff4

À luz dessas premissas, a conclusão jurídica é linear: a redução do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil não incide no cumprimento de sentença contra a Fazenda Nacional, ainda que a exequente reconheça a procedência da impugnação, porque (i) há disciplina própria para honorários nessa fase (art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil), aplicável com prioridade sobre a regra geral por força do parágrafo único do art. 318 do mesmo diploma; e (ii) a sistemática de precatórios e requisições de pequeno valor impede o adimplemento simultâneo exigido pela norma invocada.

O *distinguishing* proposto pela agravante — centrado na natureza privada da devedora dos honorários — não afasta os fundamentos determinantes dos precedentes, que se dirigem à natureza do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e à regência normativa específica dessa hipótese, tal como decidido pelo Tribunal de origem e reafirmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60963282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/10/2026 11:43:02
Código de Controle do Documento: b9cf45c4-1d49-4f35-a3a3-ac41420bdff4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.377.971 / RS

Número Registro: 2023/0186031-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03046634020198240023 3046634020198240023 50090701020204047112 50439193320224040000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SURIS - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS	: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS062206
	LUCAS HECK - RS067671
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SURIS - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADVOGADOS	: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS062206
	LUCAS HECK - RS067671
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61264591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:37
Código de Controle do Documento: 100f7821-6295-4b71-aef1-f8bc678c4c38

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:37
Código de Controle do Documento: 100f7821-6295-4b71-aef1-f8bc678c4c38